

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR^{Nº}, DE 2020

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para dispor sobre a inelegibilidade dos dirigentes de sindicatos de servidores públicos que não se afastarem dos cargos que ocupam nessas entidades ao menos 12 (doze) meses antes do pleito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta a alínea “m” ao inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para dispor sobre a inelegibilidade dos dirigentes de sindicatos de servidores públicos.

Art. 2º O inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da alínea “m”, com a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....
II -
m) os dirigentes de associações ou sindicatos de servidores públicos, estatutários ou não, que não se afastarem dos cargos que ocupam nessas entidades ao menos 12 (doze) meses antes do pleito.
.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Inexigibilidades foi instituída com o objetivo de assegurar a disputa igualitária entre os postulantes aos mandatos eletivos. Assim, o projeto de lei complementar que ora submetemos ao debate nesta Casa Legislativa acrescenta a alínea “m” ao inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para dispor sobre a inelegibilidade do dirigentes de sindicatos ou associações de servidores públicos.

É nítido que, circunstâncias que venham prejudicar e obstruir a isonomia dos pleitos eleitorais são situações que desestabilizam, desvirtuam e ferem a igualdade nas eleições. Por essa razão, e em consonância com os direitos dos servidores públicos previstos na Carta Magna, o presente projeto de lei visa vedar a candidatura para cargos eletivos de dirigentes de sindicatos de servidores públicos pelo prazo de 12 meses do afastamento.

As entidades que congregam os servidores públicos, sejam eles estatutários ou não, têm sido utilizadas de diversos modos para, indevidamente, patrocinar ou promover candidaturas políticas. Isso porque, mesmo que afastados dos cargos de direção para, em seguida, concorrerem a cargos eletivos, os ex-dirigentes permanecem vinculados àquelas entidades, recebendo apoio de seus quadros e funcionários, além de outras formas de apoiamento, muitas das quais são ilícitas.

Esses vínculos fazem com que tais candidatos claramente se beneficiem, permitindo que a liderança sindical se valha da máquina associativa para se promover, com episódios inegáveis de desvio de finalidade e ocasionamento do desequilíbrio das condições de disputa que devem presidir a relação entre os candidatos.

Propomos, portanto, inovações ao Estatuto das Inelegibilidades, com a finalidade de estabelecer o prazo mínimo de doze meses de afastamento das atividades de direção, para aqueles dirigentes de entidades sindicais ou associações de servidores que queiram concorrer a quaisquer cargos eletivos de natureza política.

Entendendo que a medida é muito importante para o aperfeiçoamento da nossa democracia, pedimos o apoio para a aprovação.



* C D 2 0 8 3 8 1 2 6 8 9 0 *
LexEdit da Mesa n. 80 de 2016.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LOESTER TRUTIS

Documento eletrônico assinado por Loester Trutis (PSL/MS), através do ponto SDR_56439,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/c o art. 2º, do Ato
ExEdit da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 3 8 1 2 6 8 9 0 0 *
ExEdit